

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.182/2011

O Prefeito da Ilha de Itamaracá, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

EMENTA: Cria o Fundo Municipal de Cultura, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, para a concessão de incentivo em favor de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas no município da Ilha de Itamaracá, para a realização de projetos culturais, nos termos da presente Lei.

§1º- O Fundo Municipal de Cultura será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do órgão gestor da política cultural do município da Ilha de Itamaracá a ela subordinado, neste caso, a Fundação de Cultura e Arte da Ilha de Itamaracá - FUNCARTI.

§2º - O incentivo referido no caput deste artigo corresponderá à liberação de recursos financeiros, pelo FMC, em favor do empreendedor de qualquer projeto cultural no município, desde que esteja devidamente cadastrado no Cadastro Cultural da Ilha de Itamaracá.

§3º - O valor destinado ao Fundo Municipal de Cultura, a título de incentivo e fomento à cultura, será definido, anualmente, na Lei Orçamentária Anual (LOA), no limite de até 50% dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura para o desenvolvimento das políticas culturais.

§4º - Fica vedada a aprovação de projetos quando o montante daqueles já aprovados ultrapassar o valor claramente abrigado nas previsões de dotação orçamentária.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Cultura - FMC será constituído por recursos provenientes do orçamento anual do Município e de outras fontes, com o objetivo de promover desenvolvimento da cultura no Município da Ilha de Itamaracá, podendo, para tanto, apoiar financeiramente:

- I. a criação, manutenção, reforma e ampliação de espaços culturais;
- II. a manutenção de grupos culturais;
- III. a criação literária e publicação de livros, revistas e catálogos de arte;
- IV. a execução do calendário cultural e das ações previstas no Plano Municipal de Cultura;
- V. a produção independente, através de editais de seleção pública de projetos, nos termos desta Lei;
- VI. levantamentos, estudos e pesquisa na área cultural e artística;
- VII. a organização dos carnavais nos bairros, sendo vedada a venda de abadas;

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

- VIII. pesquisas acerca da produção, difusão, comercialização ou recepção das atividades culturais;
- IX. a preservação do patrimônio histórico e cultural;
- X. a produção e apresentação de espetáculos folclóricos e exposição de artesanato;
- XI. a produção e exposição de artes plásticas, artes gráficas e coleções;
- XII. a produção e exposição de fotografia, cinema e vídeo;
- XIII. a produção e realização de projetos de música e dança;
- XIV. a produção teatral e circense;
- XV. programas de formação cultural, apoiando financeiramente a realização de cursos e oficinas, ou pela concessão de bolsas de estudo;
- XVI. projetos de difusão cultural, podendo tratar-se de turnês artistas da Ilha, realização de Festivais, mostras ou circuitos culturais ou apresentação de artistas locais, nacionais e internacionais em Itamaracá, bem como todo e qualquer evento ou atividade cujo objetivo seja comum ao do FMC;
- XVII. a realização de cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal na área de cultura em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos;
- XVIII. entre outros, inclusive o financiamento à projetos de produção de bens culturais.

Parágrafo Único - Entendem-se como projetos de produção de bens culturais, aqueles que tenham por objetivo a produção de bens, materiais ou imateriais, de natureza artístico-cultural.

Art. 3º - Serão abrangidas por esta Lei as produções e eventos culturais, materializados através da apresentação de projetos, dentro das seguintes áreas:

- I. acervo;
- II. arquivo, pesquisa e documentação;
- III. artes Integradas;
- IV. artes plásticas, visuais, digitais, gráficas e designer;
- V. artesanato;
- VI. audiovisual;
- VII. bibliotecas;
- VIII. circo;
- IX. cultura popular;
- X. dança;
- XI. folclore;
- XII. fotografia;
- XIII. gastronomia;
- XIV. humanidades;
- XV. livro e leitura;
- XVI. literatura;
- XVII. moda;
- XVIII. museologia;
- XIX. música;
- XX. ópera;
- XXI. patrimônio histórico, artístico e Cultural; e

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

XXII. teatro.

Art. 4º. O Fundo será mantido com recursos provenientes das seguintes fontes:

- I. dotação orçamentária própria de até 50% (cinquenta por cento) do orçamento anual destinado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura para o desenvolvimento das políticas culturais;
- II. subvenções, auxílios, transferências, doações e contribuições oriundas de organismos públicos e privados;
- III. rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- IV. resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- V. participação nos direitos autorais das obras apoiadas pelo Fundo;
- VI. quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Art. 5º- Além dos já citados no artigo anterior, constituem receitas do Fundo:

- I. repasses do Poder Público Municipal;
- II. receitas provenientes de ações do Município da Ilha de Itamaracá, ou por ela apoiadas;
- III. doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- IV. receitas de eventos, atividades ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o fundo;
- V. percentual das receitas provenientes de ações realizadas com patrocínio do Fundo.

§1º- No caso das receitas provenientes de ações do Poder Público Municipal, deverão estas ser definidas como receitas destinadas ao Fundo Municipal de Cultura por Decreto do Executivo Municipal.

§2º- A realização de eventos, atividades ou promoções por entidades externas ao Poder Público Municipal, com a finalidade de angariar recursos para o Fundo Municipal de Cultura, dependem de autorização do Presidente da FUNCARTI.

§3º- O percentual das receitas provenientes de ações realizadas com o patrocínio do Fundo será definido para cada projeto individualmente, podendo ser igual a zero.

Art. 6º- O Fundo Municipal de Cultura pode beneficiar apenas projetos apresentados por Pessoas Físicas ou Jurídicas, de direito público ou privado, domiciliadas no município da Ilha de Itamaracá.

Parágrafo Único - A concessão de benefício a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal, dependerá de aprovação expressa da Comissão Deliberativa.

Art. 7º- A concessão de benefícios poderá se dar a fundo perdido ou na forma de apoio financeiro reembolsável, nas seguintes modalidades:

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

- I. induzida, trabalhando com o acolhimento de solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo; e
- II. indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo Único - A prestação de contas será obrigatória independente da forma da concessão do benefício pecuniário.

Art. 8º. Fica criado, dentro da estrutura administrativa, a Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura - CDF, unidade de assessoramento da FUNCARTI, constituída de forma paritária entre representantes da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá e entidades, artistas e produtores culturais, com a atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

§1º- A Comissão Deliberativa ficará incumbida da avaliação, aprovação e fiscalização dos projetos culturais apresentados.

§2º- Os membros da comissão deverão ter mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período do mandato.

§3º- A Comissão reunir-se-á periodicamente, sob a presidência do Presidente da FUNCARTI ou quem lhe fizer as vezes, em instalações fornecidas pela Prefeitura que, igualmente, dará condições materiais e burocráticas para o seu pleno funcionamento.

Art. 9º. Compete a Comissão Deliberativa:

- I. elaborar Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, nos quais estarão fixadas as diretrizes e prioridades que nortearão as aplicações dos recursos do Fundo;
- II. fixar os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;
- III. fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos do Fundo;
- IV. aprovar a concessão de benefícios a projetos apresentados pelo Poder Público Municipal, ou por seu servidor, ou ainda, por Pessoa Jurídica que tenha como sócio servidor municipal;
- V. analisar e aprovar projetos propostos ao Fundo;
- VI. criar e nomear Comissões de Avaliações de projetos culturais;
- VII. aprovar os editais de concessão de benefícios com recursos do Fundo.

Art. 10- Os membros da Comissão Deliberativa do FMC e das Comissões de Avaliação instituídas pela CDF receberão uma ajuda de custo, quando em período de sua atuação em favor da FUNCARTI.

Parágrafo Único - A ajuda de custo de que se trata o caput deste artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11- A aprovação da concessão de benefícios a projetos apresentados espontaneamente, após exame técnico, é de atribuição do Presidente da FUNCARTI, que o

ESTADO DE PERNAMBUCO
PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ
GABINETE DO PREFEITO

examinará levando-se em conta o Plano Anual de Aplicação do Fundo Municipal de Cultura, o interesse do município e a disponibilidade de recursos.

§1º- Constitui exceção à esta norma os projetos de que trata o parágrafo único do art. 3º, que serão submetidos à aprovação da Comissão Deliberativa.

§2º. Da decisão caberá recursos, nos termos do Regimento Interno da Comissão Deliberativa.

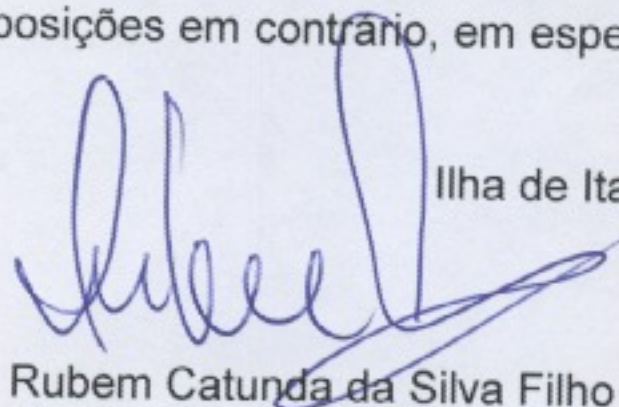
Art. 12- Os recursos do Fundo Municipal de Cultura serão aplicados exclusivamente na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento cultural, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante no Projeto aprovado, e mediante prestação de contas.

Art. 13- A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 14- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria.

Art. 15- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n° _____ de 2009.



Ilha de Itamaracá, 20 de maio de 2011.

Rubem Catunda da Silva Filho
Prefeito